



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000213/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.881 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ANTONIO JOSÉ ARAÚJO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 31/03/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/09) que apurou o crédito tributário de R\$ 4.645,28, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 07), foi apurada a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 8.530,00 pelo(s) motivo(s) a seguir transcrito (s):

“Alterações efetuadas emitentes: ROSANE AZEVEDO DE CASTRO, apresentou comprovação de pagamento no total de R\$ 3 mil (glosa R\$ 2 mil) e FLAVIA RIBEIRO LESSA comprovou R\$ 3.470,00 (glosa R\$ 6.530,00)”

Alegou o Impugnante, em síntese, que:

- Esqueceu-se de encaminhar à Fiscalização o outro recibo, no valor de R\$ 2.000,00, emitido em 01/12/2005 pela fisioterapeuta Rosane Azevedo de Castro, contudo, anexa à impugnação os dois recibos, o primeiro de R\$ 3.000,00 e o segundo de R\$ 2.000,00.

- Quanto à dentista Flávia Ribeiro Lessa, o total do tratamento dentário foi lançado com erro na Declaração de Ajuste Anual. Na realidade o tratamento envolveu outros dois profissionais, sendo eles a Dra. Rúbia Dias Almeida, no total de R\$ 2.250,00 e o Dr. Glauco Andrade Alves, no total de R\$ 4.280,00. Os recibos que comprovam os pagamentos seguem em anexo.

- O erros cometidos na elaboração da Declaração não influíram no cálculo do Imposto.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, somente as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória do efetivo pagamento, com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2012 (fl.37), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 5/12/2012 (fl. 38), indicando os endereços dos profissionais. Ressalta que desconhecia essa exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, as quais foram glosadas na autuação, pela falta de apresentação de documentação comprobatória (fl.7). Na sua impugnação, o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória e explicou que teria cometido equívoco no preenchimento de sua declaração e também teria deixado de juntar recibo por ocasião do atendimento ao termo de intimação.

O colegiado de primeira instância manteve as glosas, reproduzindo a legislação de regência e apontando a falta dos endereços dos profissionais emitentes nos recibos juntados, requisito formal exigido pelo inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei 9.250/1995.

No corpo do seu recurso, o contribuinte indica os endereços dos profissionais.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250,

de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A ausência dos endereços nos documentos comprobatórios das despesas médicas não pode ser suprida pela simples menção pelo contribuinte na sua peça de defesa. Caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto aos profissionais envolvidos, a retificação dos recibos emitidos ou declarações, firmadas pelos mesmos, no sentido de atender a exigência da legislação e da autoridade julgadora quanto ao endereço. Poderia admitir-se também o aproveitamento dos recibos originais para suprir a irregularidade, desde que o próprio profissional realizasse o acréscimo da informação faltante, com aposição de novo carimbo e assinatura/rubrica.

No caso, persiste a falta do requisito legal do documento comprobatório das despesas passíveis da dedução, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Registro que o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Uma vez intimado, cabe a ele apresentar comprovação dos valores informados em sua declaração de ajuste anual, por meio de documentação hábil e que atenda a todos os requisitos legais.

Por fim, quanto ao seu desconhecimento da lei, é necessário esclarecer que, no ordenamento pátrio, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez